

NBR

À CAMARA MUNICIPAL DE CÁCERES - MT

Referência: Pregão Eletrônico N° 90004/2025

Assunto: Recurso Administrativo – Item 36 do Pregão Eletrônico N° 90004/2025

EXCELENTÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,

Razão Social da Empresa Recorrente: NBR TELECOM LTDA

Razão Social da Empresa Recorrida: D M C COMERCIO E SERVICOS LTDA

NBR TELECOM LTDA, inscrita no CNPJ sob o N° 48.811.116/0001-37, com sede na Av. Ataulfo de Paiva, 27, Leblon – Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada por seu procurador legal, o Sr. Pedro Henrique Tenani, portador da Carteira de Identidade N° 38.461.566-1 e do CPF N° 330.169.718-60, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO nos termos dos incisos I, II e III do Art. 11 da Lei N° 14.133 de 2021 contra a habilitação da empresa D M C COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 61.245.867/0001-00, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Preliminarmente, salienta-se o respeito à lisura e transparência dos procedimentos licitatórios, assim como a importância de assegurar a efetiva concorrência entre os participantes e a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública.

I. DOS FATOS

A presente licitação tem por objeto, quanto ao item 36, a aquisição de licenças de software Microsoft, conforme definido no Termo de Referência e demais documentos técnicos do Edital. Ao final da sessão, verificou-se que a empresa declarada vencedora, D M C COMERCIO E SERVICOS LTDA, não apresentou carta de autorização do fabricante (Microsoft) que ateste sua condição de revendedora autorizada.

A ausência de referido credenciamento levanta fundadas dúvidas quanto à procedência, legalidade e autenticidade das licenças de software ofertadas, circunstância que expõe esta Administração Pública a riscos de diversas naturezas, conforme se demonstrará.

A praxe de mercado em licitações de tecnologia da informação, notadamente no segmento de software, onde a pirataria é recorrente, consagrou a carta do fabricante como o meio idôneo para aferir a capacidade técnica da licitante e a legitimidade do produto.

Diante de tal cenário, que indica potencial violação ao interesse público e risco de inexecução contratual, a recorrente interpõe o presente recurso, pugnando pela desclassificação da referida empresa.

II. DO DIREITO

II.A) DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece que a licitação deve observar os princípios da legalidade, da moralidade, do interesse público, da eficiência e da segurança jurídica. A admissão de uma proposta que não oferece garantia mínima de autenticidade do objeto afronta diretamente tais preceitos:

1. Contratar licenças de software de origem duvidosa ou potencialmente ilícita constitui flagrante violação à legalidade, uma vez que a aquisição e o uso de software não licenciado configuram o ilícito previsto na Lei nº 9.609/1998 (Lei do Software). Tal ato atentaria contra a moralidade administrativa, que impõe ao gestor o dever de zelar pela probidade e pela lisura em todas as contratações.
2. A eficiência pressupõe que a Administração obtenha soluções que atendam plenamente às suas necessidades. Softwares de origem não comprovada não garantem acesso a suporte técnico, correções e atualizações de segurança essenciais, o que compromete a operacionalidade e a eficiência do serviço público.
3. A celebração de um contrato cujo objeto seja ilícito padece de vício insanável, o que pode ensejar sua anulação a qualquer tempo, conforme o art. 71 da Lei nº 14.133/2021. Tal situação abalaria a segurança jurídica, gerando a interrupção abrupta do fornecimento e o desperdício de recursos públicos com um novo e oneroso procedimento licitatório.

II.B) DO NÃO ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO E DO VÍCIO INSANÁVEL

É condição intrínseca e implícita ao objeto "licença de software Microsoft" que esta seja genuína, válida e legalmente constituída. Uma "licença" pirata ou de procedência ilícita não é, por definição, uma licença, tratando-se de produto que não atende às especificações técnicas mínimas exigidas pela Administração.

Nesse sentido, o art. 59, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, determina a desclassificação das propostas que contiverem vícios insanáveis ou não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital. A oferta de um produto de origem potencialmente ilícita configura um vício insanável, pois a ilegalidade do objeto não admite convalidação. Trata-se, portanto, de manifesta desconformidade com as especificações do objeto licitado, o que impõe a desclassificação da proposta.

II.C) DO PODER-DEVER DE DILIGÊNCIA

A Lei Nº 14.133/2021, em seu art. 59, §2º, faculta à Administração a realização de diligências para verificar a conformidade das propostas. Diante de fundados indícios de irregularidade, como a ausência de um credenciamento usual de mercado, essa faculdade se transmuta em um poder-dever, pois compete ao gestor público adotar todas as cautelas necessárias para assegurar a legalidade e a vantagem da contratação.

III. DOS RISCOS INERENTES À CONTRATAÇÃO

A eventual adjudicação do objeto à recorrida, sem a devida comprovação de procedência das licenças, sujeita a Administração a riscos concretos e graves:

1. Risco Legal e Financeiro: Exposição a sanções civis e penais pela aquisição de software pirata, incluindo multas que podem alcançar até 10 (dez) vezes o valor do produto original, nos termos da Lei nº 9.609/1998.
2. Risco Administrativo e Reputacional: Possibilidade de declaração de inidoneidade do fornecedor pelo TCU, como já ocorrido em casos de fornecimento de software sem os devidos direitos autorais, além do risco de o contrato ser julgado irregular pelos órgãos de controle.
3. Risco à Segurança da Informação: Softwares não oficiais são vetores de *malware* e outras ameaças cibernéticas, comprometendo a segurança de dados sigilosos e a integridade de toda a rede da instituição.
4. Risco Operacional: Ausência de suporte técnico do fabricante e de atualizações críticas, deixando a Administração desassistida em caso de falhas e vulnerabilidades.

IV. DO PEDIDO

1. Diante do exposto, a recorrente requer a revisão da decisão proferida pela Comissão de Licitação, a fim de garantir o cumprimento das exigências legais e editalícias estabelecidas. Solicita-se, portanto, que seja desclassificada a proposta da empresa D M C COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 61.245.867/0001-00, com fundamento no art. 59, incisos I e II, da Lei Nº 14.133/2021, por apresentar vício insanável e por não atender às especificações implícitas do objeto, garantindo a lisura do certame e a proteção ao erário.
2. Adicionalmente, a recorrente solicita que sejam adotadas as medidas necessárias para garantir a lisura do procedimento licitatório, incluindo a convocação da licitante classificada na posição subsequente que atenda a todos os requisitos editalícios, para a adjudicação do objeto.

3. Por fim, caso não se entenda pela desclassificação imediata, requer-se a realização de diligência, nos termos do art. 59, §2º, da Lei Nº 14.133/2021, para intimar a recorrida a comprovar, de forma inequívoca, a procedência legítima das licenças ofertadas a partir da apresentação de uma carta de autorização da fabricante (anexo). Caso não o faça satisfatoriamente, que sua proposta seja, ao final, desclassificada por inexecutabilidade jurídica.

Nestes termos,

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2025

Documento assinado digitalmente
 **PEDRO HENRIQUE TENANI**
Data: 01/09/2025 21:37:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ASSINATURA REPRESENTANTE LEGAL



São Paulo, 29 de agosto de 2025.

Carta de Recomendação Microsoft para Edital

A **Microsoft do Brasil Importação e Comercio de Software e Vídeo Games Ltda.** CNPJ. 04.712.500/0001-07, na qualidade de fabricante de Softwares e Games, para fins de comprovações do processo licitatório indicado, valida que o parceiro citado é uma revenda Microsoft, estando autorizado (a) a comercializar os produtos indicados no certame.

CNPJ:	48.811.116/0001-37		
Razão Social:	NBR TELECOM LTDA		
Edital / Dispensa Nº:	004/2025		
Órgão:	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES / MT		

Lote	Part Number	Descrição	Qtde
Lote 036	KLQ-00219	Microsoft 365 Business Standard ESD	32

Importante

1. O parceiro / licitante e empresas do grupo que ofertarem produtos com preço(s) inexecutável(eis) em qualquer certame, após a emissão desta carta, ficará inelegível ao recebimento de novas cartas pelo prazo de 2 anos;
2. A Microsoft se reserva o direito de tornar a carta inelegível, caso encontre alguma irregularidade que coloque o órgão em risco;
3. Carta válida para licenças adquiridas em território nacional em um distribuidor autorizado conforme link indicado.

A compra será realizada através de um distribuidor autorizado, conforme listados no site Microsoft: <https://partner.microsoft.com/pt-br/Licensing/Distribuidores-Autorizados>

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br ELOISA DEVITO
Data: 29/08/2025 11:11:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eloisa Devito

Partner Sales Executive – DPSS (Device Partners Solutions and Sales)

Microsoft do Brasil Importação e Comercio de Software e Video Games Ltda.

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.909 Torre Sul, 16º andar - Vila Nova Conceição

São Paulo – SP - Brasil

04543-907

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE INTEGRANTE
DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CÁCERES - MT

Pregão Eletrônico nº 004/2025
Processo Administrativo n.º 039/2025

Ref. Contrarrazões de Recurso Administrativo

Recorrente: NBR TELECOM LTDA

Recorrido: D M C Comércio e Serviços Ltda.

Egrégia Comissão de Licitação,

D M C COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.245.867/0001-00, sediada à Av. Ceará, 2.181, Sala 3, Bairro Dom Giocondo, Rio Branco-AC, CEP: 69.900-303, por seu representante legal infra-assinado vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto pela empresa NBR TELECOM LTDA., o que faz com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DOS FATOS

1. Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o “Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de TI (tecnologia da informação), áudio/vídeo e eletrodomésticos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Cáceres”.

2. Após a fase de lances e negociação, a empresa D M C COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA sagrou-se vencedora do certame em relação a alguns itens, dentre eles o de nº 38, por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3. Inconformada com o resultado, a empresa NBR TELECOM LTDA. interpôs recurso administrativo, alegando, em síntese, que a empresa D M C COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não apresentou documento comprobatório de que é distribuidora de soluções Microsoft no Brasil.

4. Contudo, como será demonstrado a seguir, as alegações da Recorrente não merecem prosperar, devendo ser mantida a decisão que declarou a D M C COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA vencedora do certame em relação ao item 38.

I – DA AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL AO RECURSO

5. Aduz a Recorrente que a D M C Comércio e Serviços Ltda. não apresentou carta de autorização do fabricante (Microsoft) que ateste sua condição de distribuidora.

6. Contudo, tal exigência não encontra respaldo no Edital do presente certame, tampouco no Termo de Referência.

7. De fato, o único requisito técnico exigido, e devidamente cumprido pela D M C Comércio e Serviços Ltda., foi a apresentação de atestados técnicos comprovando o fornecimento anterior dos produtos licitados.

8. A inovação trazida pela Recorrente, ao tentar impor uma condição não prevista no Edital, fere frontalmente os princípios que regem a licitação, conforme será demonstrado.

II –ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS NO EDITAL - VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ADMINISTRATIVOS

9. As alegações da Recorrente não se sustentam, uma vez que se baseiam em exigências que não constam no Edital e que, caso fossem aplicadas, violariam princípios fundamentais da licitação pública, sobretudo o princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Constituição Federal, e nos arts. 5º e 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

10. A licitação pública, instrumento essencial para a contratação de bens, serviços e obras pela Administração, é regida por uma série de princípios fundamentais que visam garantir a legalidade, a moralidade e a eficiência na gestão dos recursos públicos. Dentre eles, o princípio da **isonomia** (ou igualdade) se destaca como um dos pilares, assegurando que todos os interessados em contratar com o Poder Público sejam tratados de forma justa e equitativa.

11. De fato, princípio da **isonomia**, sinônimo do princípio da **igualdade**, é um dos mais importantes para as licitações.

12. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 5º, que "todos são iguais perante a lei", sem distinção de qualquer natureza. No contexto das licitações, isso significa que todos os participantes devem ser tratados de forma justa e com as mesmas oportunidades, **sem favorecimentos** ou discriminações.

13. A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) reitera a importância deste princípio, traduzido na redação literal do art. 5º¹ e definido, pelo art. 11, inciso II, como um dos objetivos da licitação, qual seja, "assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição" – a reforçar a ideia de que o certame deve ser aberto e competitivo, permitindo que a Administração Pública selecione a **proposta mais vantajosa**.

¹ Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

14. Em resumo, o princípio da isonomia impede a criação de exigências desnecessárias ou restritivas, que limitem a participação de concorrentes sem uma justificativa técnica clara e plausível, garantindo um processo mais justo e competitivo.

15. Além das disposições legais específicas já mencionadas, a licitação, por ser um ato administrativo, também deve obedecer aos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no Artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (...)." (destaques nossos)

16. Vê-se, portanto, que a desclassificação de determinado licitante em certame público, com base na ausência de apresentação de um documento que não fora exigido no edital, fere frontalmente não só o princípio geral da isonomia, como também os princípios administrativos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, porquanto certamente implicará numa aquisição mais dispendiosa.

17. Repise-se que **NEM O EDITAL da licitação, NEM O TERMO DE REFERÊNCIA, previram a necessidade de comprovação de ser o licitante distribuidor** para que possa realizar o fornecimento das licenças

18. Ao exigir um documento não previsto no Edital, a Administração estaria agindo fora dos limites da lei, ferindo o princípio da legalidade.

19. Além da isonomia, todos os demais princípios Constitucionais ordenadores da atuação Administrativa seriam feridos de morte caso fossem atendesse aos reclames da Recorrente.

20. Senão vejamos:

- **Princípio da Impessoalidade:** A Administração deve tratar todos os licitantes de forma igual, sem favorecimentos ou discriminações. Exigir um documento não previsto no Edital, a fim de desclassificar um licitante, quando tal exigência não fora feita aos demais participantes, fere o princípio da impessoalidade.
- **Princípio da Moralidade:** A Administração deve agir com ética e probidade em todas as suas ações. Exigir um documento não previsto no Edital é uma conduta imoral, pois não é transparente nem honesta com os licitantes.
- **Princípio da Publicidade:** Os atos da Administração devem ser públicos e disponibilizados para acesso a todos os cidadãos. Exigir um documento não previsto no Edital constitui conduta incompatível com a transparência, pois não houve divulgação prévia dessa exigência, de forma clara e inequívoca, para todos os licitantes.
- **Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa:** Todos os licitantes têm o direito de participar da licitação de acordo com as regras estabelecidas no Edital. Exigir um documento não previsto no Edital, ou desclassificar qualquer licitante com base nessa exigência, fere de morte os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, pois lhes tira a possibilidade de discussão sobre a legalidade dessa exigência – tal como a impossibilidade de impugnação a partir da publicação do Edital e do exercício da plena defesa quanto à própria desclassificação;
- **Princípio da Ampla Concorrência:** A licitação deve ser aberta a todos os interessados, de forma a permitir a competição entre aqueles que atendam às exigências editalícias. Exigir um documento não previsto no Edital restringe a participação de licitantes que poderiam ter se candidatado, e pode vir a causar a desclassificação indevida daqueles

que, participando do certame, não tiveram acesso a esta condição, caso eventualmente não a possam cumprir

- **Princípio do Interesse Público:** A licitação deve ser realizada para atender ao interesse público, que deve sempre sobrepor-se aos interesses particulares. Exigir um documento não previsto no Edital impedirá que a Administração obtenha a melhor proposta, ferindo o princípio do interesse público.

21. Com efeito, **o Edital** do Pregão Eletrônico nº 004/2025, instrumento que rege o certame, **não estabeleceu em nenhum de seus itens a necessidade de o licitante ser um distribuidor Microsoft**, tampouco de apresentar qualquer tipo de carta de representação ou certificação.

22. As exigências de qualificação para os licitantes estão expressamente dispostas no instrumento convocatório, e a Recorrida comprovou integralmente o cumprimento de todas elas.

23. O que a Recorrente tenta é criar uma condição de habilitação que não existe no Edital, ao passo que **a empresa DMC Comércio e Serviços Ltda.**, em cumprimento aos seus deveres contratuais e legais, **garante a entrega de licenças originais, com todas as funcionalidades e benefícios técnicos exigidos, independentemente de ser ou não um distribuidor.**

24. A forma como a empresa adquire o produto para fornecê-lo à Administração Pública não é objeto de controle do Edital, desde que o produto final entregue atenda a todas as especificações técnicas.

25. Conclui-se, portanto, que exigência de revenda autorizada, quando não prevista no Edital, é considerada uma restrição indevida à competitividade e fere os princípios Constitucionais da isonomia e da Administração Pública.

26. O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou diversas vezes sobre a ilegalidade desse tipo de exigência, por configurar restrição indevida à competitividade do certame.

27. Vejamos alguns exemplos:

Acórdão 1805/2015-Plenário: "A exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, carece de amparo legal, por extrapolar o que determinam os arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993."

Acórdão 1350/2015-Plenário: "É ilegal a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento como condição para habilitação de licitante."

Acórdão 2345/2013-Plenário: "A exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for imprescindível à execução do objeto e desde que devidamente fundamentada e justificada no processo licitatório."

28. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também já se manifestou sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CARTA DE SOLIDARIEDADE. EXIGÊNCIA ILEGAL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

1. A exigência editalícia de apresentação de carta de solidariedade do fabricante, como requisito de habilitação, restringe o caráter competitivo do certame e viola o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993.

2. Recurso Especial não provido. (REsp 1231440/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013).

29. Dessa forma, fica evidente que a exigência de apresentação de prova sobre ser ou não um distribuidor Microsoft é considerada ilegal e restritiva à competitividade, não podendo ser utilizada como critério de habilitação ou desclassificação de licitantes.

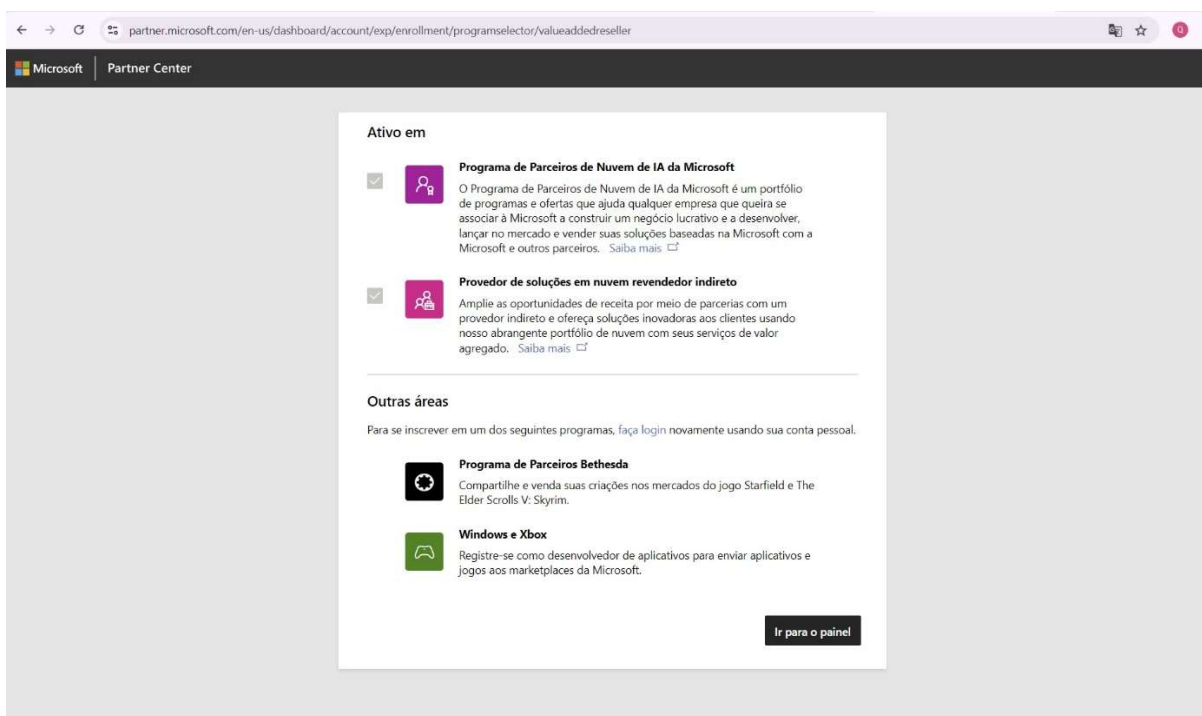
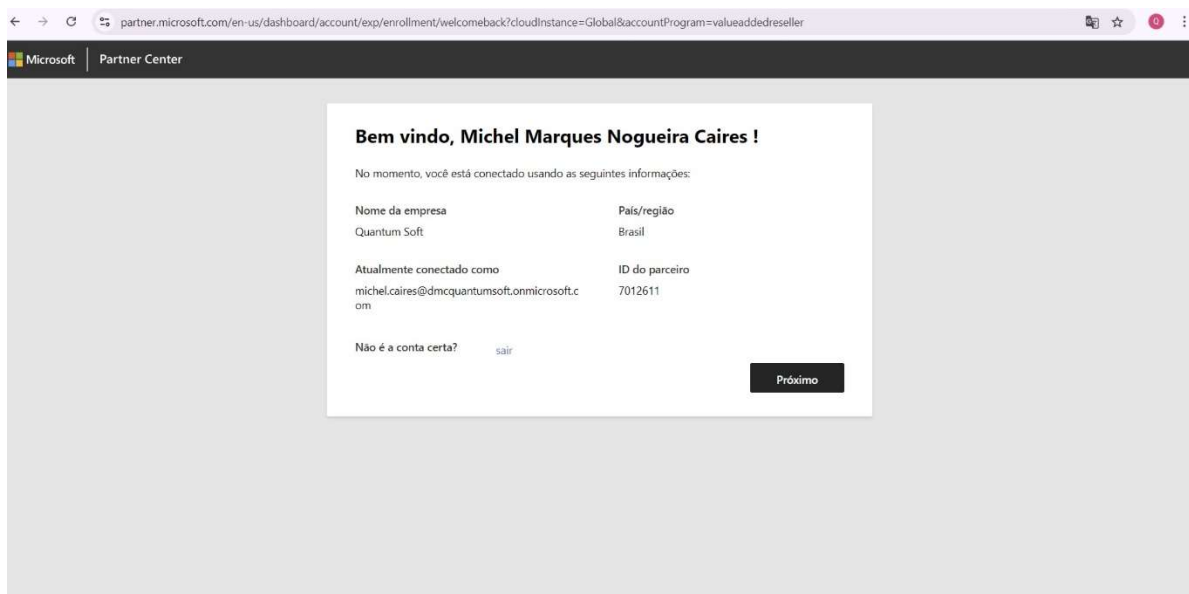
30. Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara no sentido de que as exigências de qualificação técnica devem se limitar ao mínimo necessário para garantir a execução do objeto licitado, evitando-se requisitos excessivos que possam restringir a competitividade.

31. Nesse sentido:

Acórdão 1891/2006 - Plenário (TCU): "Observe que as exigências quanto à capacidade técnica guardem proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade."

Acórdão 1695/2011 - Plenário (TCU): "Abstenha-se de exigir, como condição de habilitação em suas licitações, comprovação de experiência em tipologia específica de serviço, por configurar restrição ao caráter competitivo do certame, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993."

32. Ademais, é importante ressaltar que **A EMPRESA D M C COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** – embora não seja um distribuidor (classificação relegada pela Microsoft a **grandes revendedores, que se aplica APENAS A 7 (SETE) EMPRESAS NO BRASIL**, como se pode constatar ao acessar o site <<https://partner.microsoft.com/pt-br/Licensing/distribuidores-Autorizados>> –, **É DEVIDAMENTE CLASSIFICADA E RECONHECIDA PELO FABRICANTE COMO UM PARCEIRO AUTORIZADO MICROSOFT**, como se vê das reproduções de tela colhidas junto ao site oficial Microsoft Partner Center, abaixo colacionadas:



33. Curioso, entretanto, é notar que **a Recorrente, além de não figurar dentre os distribuidores autorizados da Microsoft, não comprovou sua condição sequer de parceiro da Microsoft** para comercialização, direta ou indireta, de seus produtos, sendo até agora um verdadeiro mistério as intenções que permeiam seu recurso.

34. Com efeito, **são apenas 7 (sete) os distribuidores autorizados Microsoft no Brasil**, publicados por meio do site <<https://partner.microsoft.com/pt->

br/Licensing/distribuidores-Autorizados>, a saber: Agis, Ingram Micro, SND, Scansource Brasil, Pauta e Allied, **não sendo a Recorrente nenhum deles.**

35. Assim, resta manifesto o intuito único da Recorrente de causar tumulto no certame e prejudicar a Administração, aumentando injustificadamente o tempo de tramitação e conclusão do procedimento licitatório e tolhendo o acesso à proposta mais vantajosa, visto que, caso viessem a ser acolhidas suas razões, nenhum proveito lhe seria garantido, porquanto, pelo mesmo raciocínio proposto em seu recurso, **ela mesma não teria condições para sagrar-se vencedora do item 38, já que não figura na lista dos distribuidores oficiais Microsoft.**

36. Portanto, requer-se seja negado **provimento ao recurso** interposto pela empresa NBR TELECOM LTDA., mantendo-se a decisão que declarou a empresa D M C COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA vencedora do item 38, por ser medida de justiça e em conformidade com os princípios que regem as licitações públicas.

37. Caso esse respeitável órgão entenda necessário, a empresa D M C COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA se coloca à disposição para apresentar quaisquer esclarecimentos adicionais ou documentos complementares que se façam necessários para comprovar sua plena capacidade técnica e operacional para o fornecimento das licenças de software Microsoft objeto da licitação, colocando-se à disposição, inclusive, **para fornecimento de amostra do produto, a título gratuito,** como forma de demonstrar sua capacidade técnica – já devidamente comprovada por meio dos atestados apresentados.

38. Por fim, reafirmamos nosso compromisso com a excelência na prestação dos serviços e fornecimento dos produtos contratados, sempre em estrita observância às normas legais e às melhores práticas do mercado.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Rio Branco-AC, 03 de setembro de 2025.



Documento assinado digitalmente

DIEGO MEDEIROS CRIVELENTE

Data: 03/09/2025 23:42:35-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Diego Medeiros Crivelente

D M C COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 61.245.867/0001-00

QUANTUM SOFT

AV. Ceará, 2181, Sala 3, B. Dom Giocondo
Rio Branco-AC. CEP: 69.900-303



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
DECISÃO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 90004/2025

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de TI (tecnologia da informação), áudio/vídeo e eletrodomésticos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Cáceres.

Critério de julgamento: Menor Preço

Processo Licitatório nº 039/2025

Recorrente: NBR TELECOM LTDA

Recorrida: GRUPO GBA COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS LTDA

1. DO RECURSO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **NBR TELECOM LTDA**, contra a habilitação da empresa **D M C COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, alegando ausência de carta de autorização da Microsoft para comprovar a legitimidade das licenças ofertadas.

1.2. DA ADMISSIBILIDADE

1.3. Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

1.4. Conforme registrado no Termo de Julgamento, após a habilitação da empresa **GRUPO GBA COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS LTDA**, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão do agente de contratação.

1.5. Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

2. DO SANEAMENTO

2.1. Conforme verificado nos autos, a empresa **D M C COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** não foi a vencedora do item 36, tendo se classificado em segundo lugar. A efetiva vencedora do item foi a empresa **GRUPO GBA COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS LTDA**.

2.2. O recurso, portanto, foi endereçado de forma equivocada contra licitante que não sagrou vencedora. Contudo, em atenção ao princípio da **instrumentalidade das formas** e à busca da verdade material, procede-se ao saneamento do erro, considerando-se que o recurso se dirige, em verdade, contra a empresa vencedora do item, **GRUPO GBA COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS LTDA**.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- 3.1. A recorrente sustenta que a empresa vencedora (D M C Comércio e Serviços Ltda.) não apresentou **carta de autorização da Microsoft** que comprovasse sua condição de revendedora autorizada. Argumenta que a ausência desse documento coloca em risco a legalidade, autenticidade e procedência das licenças de software ofertadas, expondo a Administração a riscos jurídicos, financeiros, reputacionais e de segurança da informação. Afirma que licenças sem comprovação de origem podem ser consideradas piratas, o que configuraria vício insanável e violação aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e segurança jurídica.
- 3.2. Pede a **desclassificação da empresa vencedora** ou, subsidiariamente, a realização de diligência para exigir a comprovação de legitimidade das licenças.

4. DA CONTRARRAZÃO

- 4.1. A recorrida defende que o **edital não exigiu** a apresentação de carta de autorização ou comprovação de ser distribuidora oficial da Microsoft, mas apenas atestados técnicos de fornecimento, os quais foram devidamente apresentados. Sustenta que criar exigência não prevista no edital viola os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Cita jurisprudência do TCU e do STJ, que consideram **ilegal a exigência de cartas de fabricante** como condição de habilitação, por restringir a competitividade. Ressalta ainda que apenas 7 empresas no Brasil são distribuidoras oficiais, mas que a DMC é **parceira autorizada Microsoft**, apta a fornecer licenças legítimas.
- 4.2. Por fim, aponta que a própria NBR Telecom não é distribuidora Microsoft, de modo que sua tese inviabilizaria também a sua própria habilitação. Pede, assim, a **manutenção da decisão que declarou a DMC vencedora** do certame.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- 5.1. A Verifica-se dos autos que o edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2025 e seu Termo de Referência não exigem a apresentação de carta de autorização do fabricante como condição de habilitação ou de aceitação das propostas.
- 5.2. Assim, acolher a pretensão da recorrente significaria **innovar em relação ao instrumento convocatório**, o que violaria o **princípio da vinculação ao edital** (art. 5º da Lei 14.133/2021), além de afrontar os princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade (art. 37 da CF).
- 5.3. A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** e do **Superior Tribunal de Justiça** é firme no sentido de que a exigência de cartas de fabricante, quando não prevista no edital, constitui restrição indevida à competitividade e, portanto, é ilegal.
- 5.4. No caso em análise, a empresa vencedora **GRUPO GBA** atendeu a todas as exigências editalícias, não havendo vício que justifique sua desclassificação.
- 5.5. Outro ponto, em consulta ao site da Microsoft¹ que tem uma lista dos distribuidores autorizados, encontramos a seguinte informação.

“Os Distribuidores fornecem licenças para **revenda**. **Para se tornar um revendedor**, contate e estabeleça um relacionamento com ao menos um dos distribuidores da Microsoft da sua região”.

(gf.)

- 5.6. Foi realizado uma consulta sobre a lista de revendedores autorizados e obtive a resposta no site de fórum da Microsoft explicando que não possui uma lista de revendedores oficiais.
- 5.7. Dessa forma, não é razoável exigir algo que nem a própria fabricante possui.

6. DA CONCLUSÃO

¹ Disponível em: < <https://partner.microsoft.com/pt-br/Licensing/Distribuidores-Autorizados> > Acesso em: set. 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

-
- 6.1. **Conhece-se do recurso**, sanando o erro material quanto à parte recorrida, para considerá-lo dirigido contra a empresa vencedora **GRUPO GBA COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS LTDA**.
- 6.2. **No mérito, nega-se provimento ao recurso**, mantendo-se a decisão que declarou vencedora do item 36 a empresa **GRUPO GBA COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS LTDA**, por ter cumprido integralmente as exigências do edital.
- 6.3. Submete-se a apreciação da autoridade superior para decisão final.

Cáceres, 05 de setembro de 2025

CHARLES FINNEY DALBEM BARBOSA
Agente de Contratação
Câmara Municipal de Cáceres-MT



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 239C-4E94-23E9-4275

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CHARLES FINNEY DALBEM BARBOSA (CPF 047.XXX.XXX-82) em 05/09/2025 11:29:15 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 05/09/2025 às 12:29 e assinada digitalmente pela
CAMARA MUNICIPAL CACERES:03960333000150 para garantir sua autenticidade e
inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc,
que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/239C-4E94-23E9-4275>